



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2446939 - SP
(2023/0309672-0)**

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
AGRAVANTE : JATOBA S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO : JOSÉ PAULO DE CASTRO EMMSENHUBER - SP072400
AGRAVADO : MUNICIPIO DE VINHEDO
ADVOGADO : GIULIANNA DAIBEM BAZALIA GORI - SP158298

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSTRIÇÃO JUDICIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. VIGÊNCIA DA LEI 14.112/2020, QUE ALTEROU A LEI 11.101/2005. NOVEL LEGISLAÇÃO QUE CONCILIA ORIENTAÇÃO DA SEGUNDA TURMA/STJ E DA SEGUNDA SEÇÃO/STJ. DISCUSSÃO ACERCA DA REGULARIDADE DA CDA. QUESTÃO ATRELADA AO REEXAME DA MATÉRIA DE FATO. ÓBICE DA SÚMULA 07/STJ.

1. A novel legislação concilia o entendimento sufragado pela Segunda Turma/STJ - ao permitir a prática de atos constritivos em face de empresa em recuperação judicial - com o entendimento consolidado no âmbito da Segunda Seção/STJ: cabe ao juízo da recuperação judicial analisar e deliberar sobre tais atos constritivos, a fim de que não fique inviabilizado o plano de recuperação judicial. Precedentes: AgInt no REsp n. 1.988.437/PE, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 22/8/2022, DJe de 23/9/2022; AgInt no REsp n. 1.982.327/SP, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 13/6/2022, DJe de 15/6/2022; AgInt no REsp n. 1.981.865/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 29/4/2022.

2. O reexame de matéria de prova é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ).

3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 09/04/2024 a 15/04/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 15 de abril de 2024.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2446939 - SP
(2023/0309672-0)**

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
AGRAVANTE : JATOBA S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO : JOSÉ PAULO DE CASTRO EMMSENHUBER - SP072400
AGRAVADO : MUNICIPIO DE VINHEDO
ADVOGADO : GIULIANNA DAIBEM BAZALIA GORI - SP158298

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSTRIÇÃO JUDICIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. VIGÊNCIA DA LEI 14.112/2020, QUE ALTEROU A LEI 11.101/2005. NOVEL LEGISLAÇÃO QUE CONCILIA ORIENTAÇÃO DA SEGUNDA TURMA/STJ E DA SEGUNDA SEÇÃO/STJ. DISCUSSÃO ACERCA DA REGULARIDADE DA CDA. QUESTÃO ATRELADA AO REEXAME DA MATÉRIA DE FATO. ÓBICE DA SÚMULA 07/STJ.

1. A novel legislação concilia o entendimento sufragado pela Segunda Turma/STJ - ao permitir a prática de atos constitutivos em face de empresa em recuperação judicial - com o entendimento consolidado no âmbito da Segunda Seção/STJ: cabe ao juízo da recuperação judicial analisar e deliberar sobre tais atos constitutivos, a fim de que não fique inviabilizado o plano de recuperação judicial. Precedentes: AgInt no REsp n. 1.988.437/PE, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 22/8/2022, DJe de 23/9/2022; AgInt no REsp n. 1.982.327/SP, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 13/6/2022, DJe de 15/6/2022; AgInt no REsp n. 1.981.865/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 29/4/2022.
2. O reexame de matéria de prova é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ).
3. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de agravo interno (fls. 341/363) apresentado contra decisão monocrática sintetizada na seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ATOS CONSTITUTIVOS NA EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE. EXAME DA NECESSIDADE DE EVENTUAL SUBSTITUIÇÃO DA MEDIDA CONSTITUTIVA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. DISCUSSÃO ACERCA DA REGULARIDADE DA CDA. QUESTÃO ATRELADA AO REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER PARCIALMENTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESSA PARTE, NEGAR-LHE

PROVIMENTO.

A agravante sustenta que:

De fato, o que dali se depreende é que o Tribunal *a quo* admite que o crédito tributário foi descrito nas certidões de dívida ativa como “ISS variável tomador internet”, e que as arguições da Agravante em agravo de instrumento—reiteradas no recurso especial —, apenas explicitam as dificuldades advindas da rubrica eleita, desacompanhada de menção a legislação idônea e tendente a demonstrar a subsunção da Agravante à hipótese de incidência tributária.

[...]

Diferentemente do quanto consignado pelo r. decisum agravado, a pretensão da Agravante está amparada em recentíssimas r. decisões proferidas por este C. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, eventuais constrições ou alienações de bens da empresa em recuperação devem ser submetidos ao juízo da recuperação judicial, no intuito de evitar que inviabilizem o soerguimento econômico empresarial almejado pelo instituto.

[...]

Não obstante o deferimento da recuperação judicial não tenha o condão de suspender a execução fiscal, eventuais constrições ou alienações de bens da empresa em recuperação devem ser previamente apreciados pelo juízo da recuperação judicial, no intuito de evitar que inviabilizem o soerguimento econômico empresarial almejado pelo instituto.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

O recurso não merece prosperar.

Conforme fundamentação da decisão agravada, constou do voto condutor proferido no acórdão recorrido que (fls. 231-234):

A despeito das alegações veiculadas pela excipiente, não se vislumbra de pronto a ocorrência de vícios impeditivos à adequada compreensão por parte do contribuinte, aptos a ensejar o reconhecimento de nulidade das CDAs.

Em verdade, fundamenta-se a irresignação numa suposta ausência de relação jurídico-tributário ensejadora dos lançamentos combatidos, aqui residindo a impossibilidade de apreciação da questão por meio do incidente ofertado.

A alegação de que “a Agravante se dedica à produção e comercialização de pastilhas personalizadas de cerâmica, e não à exploração de serviços pela internet” (fls. 06) não merece sequer ser levada à sério, notadamente porque os títulos indicam de forma explícita que o débito decorre de “ISS variável tomador internet”, ou seja, incidência de tributo decorrente de relação em que a excipiente figurou como tomadora. Mais não é preciso dizer.

Como se não bastasse, em resposta à exceção esclareceu-se que a exigência adveio de lançamento por homologação, baseado em dados fornecidos pela própria executada, tendo sido juntadas as notas fiscais que, em tese, deram aos lançamentos. Tais fatos, por óbvio, militam em desfavor da pretensão veiculada, reforçando a necessidade de dilação probatória caso a agravante persista em suas alegações.

[...]

Diante de tais circunstâncias, deve prevalecer a presunção de certeza, liquidez e exigibilidade do título executivo, apenas ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite, nos termos do artigo 3º, caput e parágrafo único, da Lei de Execução Fiscal (Lei 6.830/80 LEF), a ser produzida em sede de embargos à execução, se assim o desejar a recorrente. **Por fim, o regime de recuperação judicial não constitui óbice ao regular trâmite da demanda executiva, ressalvada eventual substituição de medidas constritivas, caso verificada a necessidade.** (grifos)
[...]

Assim como asseverado pela decisão agravada, é de competência ao juízo da recuperação judicial para controlar os atos constritivos determinados em sede de execução fiscal constituiu a positivação de entendimento consolidado pela Segunda Seção do STJ, *in verbis*:

De acordo com a pacífica jurisprudência do STJ, as execuções fiscais não se suspendem com o deferimento da recuperação judicial, ficando, todavia, definida a competência do Juízo universal para analisar e deliberar os atos constritivos ou de alienação, ainda quando em sede de execução fiscal, desde que deferido o pedido de recuperação judicial. (AgRg no CC n. 120.642/RS, relator Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Seção, julgado em 22/10/2014, DJe de 18/11/2014.)

Nesse norte, a novel legislação concilia o entendimento sufragado pela Segunda Turma/STJ - ao permitir a prática de atos constritivos em face de empresa em recuperação judicial - com o entendimento consolidado no âmbito da Segunda Seção/STJ: cabe ao juízo da recuperação judicial analisar e deliberar sobre tais atos constritivos, a fim de que não fique inviabilizado o plano de recuperação judicial.

Portanto, o posicionamento adotada pela Corte *a quo* está em consonância com o entendimento desta Corte Superior, na medida em que cabe ao juízo da recuperação judicial verificar a viabilidade da constrição efetuada em sede de execução fiscal, observando as regras do pedido de cooperação jurisdicional (art. 69 do CPC/2015), podendo determinar eventual substituição, a fim de que não fique inviabilizado o plano de recuperação judicial.

Conforme decisão agravada, a verificação acerca da inexistência dos requisitos essenciais que devem constar da certidão de dívida ativa, a fim de que fiquem demonstradas a certeza e liquidez do título, demanda o revolvimento do suporte fático-probatório carreado aos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, tendo em vista o óbice contido na Súmula 7/STJ.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. NULIDADE. VALIDADE RECONHECIDA PELA INSTÂNCIA DE ORIGEM QUE NÃO PODE SER DESACOLHIDA NESTA SEARA RECURSAL, SEJA POR ESTAR O ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A ORIENTAÇÃO DESTA CORTE, SEJA EM RAZÃO DA IMPOSSIBILIDADE DE SE REVISITAR O ACERVO PROBATÓRIO DA CAUSA, JÁ EXAMINADO À SACIEDADE PELA CORTE LOCAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA O SÓCIO. ART. 135 DO CTN. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DA QUESTÃO FÁTICA NA VIA ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL DOS PARTICULARES A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. No julgamento do REsp. 1.110.925/SP, representativo da controvérsia, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 4.5.2009, o Superior Tribunal de Justiça consolidou a orientação de que a presunção de legitimidade assegurada à CDA, nos termos dos arts. 202 e 204 do CTN, transfere ao executado o ônus de demonstrar a inexistência de sua responsabilidade tributária.

2. **Na hipótese dos autos, o acórdão recorrido extraiu suas conclusões da minuciosa análise dos elementos de prova dos autos, de sorte que, para se chegar à conclusão diversa da alcançada pela Corte Estadual, a fim de averiguar a suficiência dos elementos contidos nos autos que acarretem afastamento da validade do título executivo ou o redirecionamento da Execução fiscal, tal como pretendem os recorrentes, é inviável nesta via excepcional, porquanto a pretensão de reexame de prova não enseja recurso especial.**

3. Agravo Regimental dos Particulares a que se nega provimento.(AgRg no AREsp 110.813/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2020, DJe 03/03/2020). Grifou-se.

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE IPTU. CDA. NULIDADE. PREJUÍZO AO EXECUTADO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL E CARACTERÍSTICAS DA CDA. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7 DO STJ. (...) 3. O acórdão recorrido está em harmonia com a orientação do STJ no sentido de que "a nulidade da CDA não deve ser declarada por eventuais falhas que não geram prejuízos para o executado promover a sua defesa, informado que é o sistema processual brasileiro pela regra da instrumentalidade das formas" (EDcl no AREsp 213.903/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe de 17.9.2013). 4. **Rever o reconhecimento da responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais, assim como reconhecer a prescrição da execução fiscal e a nulidade da CDA, implica o reexame das provas carreadas aos autos, o que é vedado à instância especial**, ante o óbice da Súmula 7 do STJ. 5. Agravo Interno não provido.(AgInt no REsp 1820197/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/11/2019, DJe 28/02/2020). Grifou-se.

Cumpre esclarecer que a decisão agravada contém fundamentação adequada e analisa a controvérsia levando em consideração as peculiaridades do caso concreto.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno. É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 2.446.939 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0309672-0

Número de Origem:

15009916420208260659 150099164202082606593522020 21707191520228260000

Sessão Virtual de 09/04/2024 a 15/04/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JATOBA S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADO : JOSÉ PAULO DE CASTRO EMSENHUBER - SP072400

AGRAVADO : MUNICIPIO DE VINHEDO

PROCURADOR : GIULIANNA DAIBEM BAZALIA GORI - SP158298

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - DÍVIDA ATIVA (EXECUÇÃO FISCAL)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JATOBA S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADO : JOSÉ PAULO DE CASTRO EMSENHUBER - SP072400

AGRAVADO : MUNICIPIO DE VINHEDO

ADVOGADO : GIULIANNA DAIBEM BAZALIA GORI - SP158298

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 09/04/2024 a 15/04/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 16 de abril de 2024